



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000043/2007-16
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° **2301-003.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS - CONTRADIÇÃO.
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado CELLSITE TELECOMUNICACOES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, rerratificar o acórdão embargado a fim de consignar no acórdão que o provimento parcial na análise das multas foi para a aplicação do Art. 32-A, da Lei 8.212/1991, caso seja mais benéfico, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos por este Relator em virtude de ter sido observada uma contradição no Acórdão.

A contradição foi constatada em razão de ter o Acórdão consignado a aplicação da multa do art. 61 da lei 9.430/96, ao passo que nosso voto tratava da multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Em face da contradição, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tendo os Embargos sido acolhidos pelo Presidente da Turma, cabe-nos apreciar o mérito deste.

De fato, conforme facilmente pode ser observado, o Acórdão consignou a aplicação, como multa mais benéfica ao interessado, do art. 61 da Lei 9.430/96, porém nosso voto aplicou a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, o que recomenda o acolhimento dos Embargos para retificar o conteúdo do Acórdão fazendo consignar a aplicação da multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, para, em relação ao item II do Acórdão embargado, retificá-lo para consignar que deve ser aplicada a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator